

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2021

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Institui em todo o território nacional autorização para que, observadas condições específicas, empresas possam adquirir e administrar vacinas contra a Covid-19 em seus empregados e familiares, de modo a então reabrir seus estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas privadas autorizadas a adquirir e administrar vacinas contra a Covid-19 para imunizar seus funcionários e familiares destes em território nacional, contanto que:

I – a vacinação dos grupos prioritários já tenha sido concluída;

II – as vacinas adquiridas, de qualquer país de origem e produzidas ou não no Brasil, tenham o devido registro sanitário ou autorização temporária para uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III – a administração das vacinas se dê por profissional devidamente capacitado.

§ 1º. Para fins de caracterização como empresa apta à aquisição de vacinas, será considerado o registro ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º. Para fins de aplicação da vacina em familiares, serão considerados aqueles que compõem o grupo familiar do funcionário, conforme declaração própria;



§ 3º. Poderão também ser adquiridas vacinas anteriormente à conclusão da vacinação de grupos prioritários caso nenhuma autoridade pública sinalize interesse em sua aquisição.

Art. 2º. As empresas cujos funcionários e familiares estiverem devidamente imunizados poderão voltar a operar em seus horários regulares.

§ 1º. Por imunização entende-se a quantidade de doses e o tempo necessário para que a vacina faça efeito conforme especificações técnicas do fabricante;

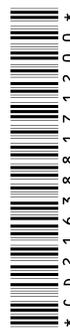
§ 2º. A imunização não isenta os funcionários de utilizarem equipamentos e práticas de proteção individual e de terceiros, como máscaras ou higienização regular das mãos, conforme recomendação das autoridades sanitárias, nacional e local;

§ 3º. Em estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros em que haja contato com pessoas externas à empresa, deverão ser observadas práticas de segurança sanitária, como distanciamento social, medições de temperatura e uso de máscara por parte dos clientes sempre que possível, conforme determinação das autoridades locais;

§ 4º. Estabelecimentos que observarem tais regras não ficarão sujeitos a fechamento, mesmo que temporário, contanto que inexistam orientações maiores em âmbito nacional e não sejam identificados casos de contaminações no estabelecimento, estas devidamente comprovadas;

§ 5º. Para fins de fiscalização, o Poder Público poderá solicitar aos funcionários seus comprovantes de vacinação.

Art. 3º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 trouxe ao país imensos desafios sanitários que pressionaram o sistema de saúde. Como resposta, diversas medidas de restrição de circulação de pessoas, como a suspensão de atividades comerciais, foram tomadas por autoridades públicas, sobretudo em âmbito local, de modo a mitigar a propagação do vírus e dar tempo aos governos para se organizarem, num processo conhecido como “achamento da curva”. Tais medidas, contudo, trouxeram consigo diversos efeitos colaterais, dentre os quais o desaquecimento econômico e o aumento do desemprego.

Com isso, várias famílias ficaram vedadas de exercer suas atividades econômicas por meio de seus negócios e trabalho, perdendo renda e empregos, surgindo assim “uma crise dentro de outra”. Isso pressionou os governos, em particular o Governo Federal, a dar respostas à sociedade. Isso foi feito por meio de medidas emergenciais como as de apoio à manutenção da renda e do emprego, os auxílios setoriais (setor aéreo, de transporte urbano, etc.) e a facilitação e ampliação do acesso ao crédito por parte do setor empresarial. Tais medidas, contudo, foram soluções paliativas e com duração limitada, não perdurando em tempo proporcional ao da pandemia. Ademais, era financeiramente difícil para a União manter tais medidas por um período longo – apenas em 2020 trouxeram um custo adicional aos cofres federais da monta de R\$ 520 bilhões¹, aumentando significativamente a dívida e colocando em risco o financiamento da máquina pública.

À época, contudo, inexistiam vacinas, que agora estão sendo produzidas por diversos laboratórios e em um ritmo intenso. Em que pese os

¹Tesouro Nacional: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>

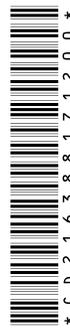


Deputado Federal NEREU CRISPIM

Apresentação: 19/03/2021 16:22 - Mesa

PL n.987/2021

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 3 8 8 1 7 1 2 0 0 *